

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90036/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

05/09/2025 14:34

Prezada Comissão,

Impugnação não requer maiores formalidades, dada a simplicidade da explicação:
Valor anual do processo é menor que R\$ 80.000,00 - neste sentido a licitação deve ser Exclusiva para Microempresa.

Orientação: Normativa nº 10 da Advocacia Geral da União – AGU, conforme texto abaixo: Fundamentação Legal: Orientação Normativa nº 10 da Advocacia Geral da União. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS INFERIORES. INDEXAÇÃO: SERVIÇO. VALOR. CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÕES. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PEQUENAS EMPRESAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO CONVENCIONAL. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR.REFERÊNCIA: Arts. 170, inc. IX e 179, da Constituição Federal; Arts. 7º, § 2º, inc. II, 8º, 15, inc. V, 23, caput e incs., §§ 1º e 5º, 24, inc. I e II, e 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993. Arts. 44 e 48, da LC nº 123, de 2006; Arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.204, de 2007; Enunciado PF/IBGE/RJ 01. NOTA n. 00085/2016/DECOR/CGU/AGU; Despacho n. 00013/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1545/2016; Parecer AGU/CGU/NAJMG 39/2007-MRAK; Acórdãos TCU 177/1994-Primeira Câmara, 260/2002-Plenário, 696/2003-Primeira Câmara, 1.560/2003-Plenário, 1.862/2003-Plenário, 740/2004-Plenário, 1.386/2005-Plenário, 186/2008-Plenário, 3.619/2008-Segunda Câmara, 943/2010-Plenário, 1.932/2016-Plenário. PROCESSO Nº 00688.000777/2016-68

Sds

COMERCIAL ALLGED

Em atenção à impugnação da empresa ALLGED para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90036/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou a Assessoria Jurídica-ASJUR,

que assim opinou:

"Parecer n.º 645 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/ASJUR

Direito Administrativo. Licitação. Lei n.º 14.133/2021. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de outsourcing de impressão. Certame não exclusivo para microempresas. Lei Complementar n.º 123/2006. Impugnação ao edital. Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Improcedência. Manutenção das disposições editalícias.

...

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Trata-se de análise jurídica, realizada nos termos do art. 104, IV, da Resolução do TRE/PE n.º 444/2023, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade acerca da Impugnação (3045098, vol. III) interposta pela empresa ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico/PE n.º 90036/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de outsourcing de impressão para a sede deste TRE-PE, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, por entender que a licitação deveria ser exclusiva para microempresas, pelo fato de o valor anual do processo ser menor do que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

5. De início, cumpre registrar que esta manifestação possui caráter estritamente jurídico-formal e toma por base os documentos e informações constantes dos autos, não abrangendo o exame de questões técnicas, mercadológicas, operacionais ou financeiras, a cargo e responsabilidade das unidades competentes deste Tribunal, tampouco o juízo de conveniência e oportunidade, fatores estranhos às atribuições desta Assessoria Jurídica.

6. Frisa-se, ainda, que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, de forma que o seguimento do processo sem o devido saneamento de eventuais condicionantes será de responsabilidade exclusiva da Administração; em contraponto, recomendações serão registradas sem caráter vinculativo, em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

7. No que tange à admissibilidade da impugnação apresentada, verifica-se que a empresa a apresentou por e-mail em 29/08/2025 (3045098, vol. III), mesma data da divulgação do Edital do Pregão Eletrônico/PE n.º 90036/2025 no Portal Nacional de Compras Públicas/PNCP (3044975, vol. III).

8. Sobre o tema, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que:

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(negrito incluído)

09. A seu turno, o Edital do PE n.º 90036/02025, fixa no Capítulo 18, o que segue:

18 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

18.1 Até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico nulic@tre-pe.jus.br e cpltrepe@gmail.com.

18.2 Compete ao(à) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação.

18.2.1 A impugnação não enseja efeito suspensivo automático, devendo a Administração respondê-la em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data prevista para a abertura do certame.

18.3 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(destaques no original e acrescidos)

10. Nesse sentido, uma vez que a sessão de abertura do pregão em liça está marcada para o dia 17/09/2025, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante, em 29/08/2025, bem antes do término do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

11. Quanto ao mérito, verifica-se que a impugnante fundamenta sua irresignação no fato da licitação não ser exclusiva para microempresas, embora o valor anual da contratação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

12. A Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às

microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3.º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

(destaques incluídos)

13. Dessarte, analisando o disposto na legislação, tem-se que o critério de valor não é único a ser observado para definir se uma licitação será ou não exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser verificado se há o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos assim enquadrados, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como se há vantagem para Administração Pública no tratamento diferenciado e simplificado.

14. No Parecer n.º 387/2025 (2979603, vol. II), esta Assessoria Jurídica, ao analisar a legalidade da contratação, inclusive o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, concluiu que:

30. Acerca do tratamento diferenciado para Microempresas/MEs e Empresas de Pequeno Porte/EPPs, considerando as exigências cumulativas previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e no Decreto n.º 8.538/2015, que a regulamenta, certo é que, além do enquadramento quanto ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a exclusividade requer, para sua aplicabilidade, a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, pelo que a EPC, já no item 1.14 do ETP, bem como no item 7.3 do TR, entende que não se aplica o tratamento diferenciado no caso em apreço, haja vista que, na pesquisa realizada, não foi obtido número mínimo de empresas identificadas com o referido enquadramento localizadas em Pernambuco.

31. Nesse ponto, convém registrar que o art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, estipula que nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano deve ser considerado o valor anual do contrato para aplicação dos limites previstos nos anteriores §§ 1.º e 2.º.

32. Nesse sentido, ao considerar que não foram localizados 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados locais ou regionalmente, descabe a exclusividade do certame à empresas com tal enquadramento, com fundamento no inciso I, do art. 48, e no inciso II, do art. 49, da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso I, do art. 10, do Decreto n.º 8.538/2015.

33. De outro giro, não se cogita aplicação à espécie de cotas de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) para MEs e EPPs, por se tratar da contratação de serviços e não da aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do caput do art. 8.º, do Decreto n.º 8.538/2015.

15. Com efeito, a presente licitação não deve ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, já que na pesquisa de preços de mercado realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação/EPC não foi obtido o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos assim enquadrados e com sede local ou regional.

16. Destarte, a impugnação apresentada não deve ser provida, com fundamento no disposto no art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, mantendo-se a não aplicação da exclusividade do certame para microempresas e empresas de pequeno porte.

III - CONCLUSÃO

17. Ex positis, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA e, no mérito, pelo seu não provimento, com fulcro no art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006." (Doc. 3050335 da ASJUR)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo jurídico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90036/2025 serão mantidos.

Incluir impugnação